



DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

(do processo de Cbex ao MP/TCU, via Segest/Scbex)

TC 027.726/2015-0

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada à Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, § 3º, da Resolução TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Segest/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Responsáveis	Data do Trânsito em Julgado	Acórdão
Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91)	25/3/2015	Acórdão 65/2015-TCU-2ª Câmara, Sessão: 27/1/2015 - Ordinária, Ata 1/2015 - 2ª Câmara (condenatório) [TC 021.399/2013-1]
José Mariano Nobre Neto (CPF 302.866.383-04)	31/3/2015	
Falcon Construtora e Serviços Ltda (CNPJ 04.327.575/0001-74)	25/9/2015	
Débito (subitem 9.2 do acórdão condenatório)		
Autorização de Cbex: subitem 9.5 do acórdão condenatório.		

2. Outros processos de cobrança executiva gerados a partir do mesmo originador:

Cbex	Tipo (Débito/Multa)
027.725/2015-4	Débito - Adler Primeiro Damasceno Girão, José Mariano Nobre Neto,
027.727/2015-7	Multa - Adler Primeiro Damasceno Girão
027.729/2015-0	Multa - José Mariano Nobre Neto
027.730/2015-8	Multa - Falcon Construtora e Serviços Ltda

3. Esclarece-se, ainda, que:

a) a empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda foi notificada inicialmente por meio do Ofício 1062/2015 dirigida ao endereço que consta na base de dados CNPJ da Receita Federal, porém este retornou dos correios com a informação “ausente”;

b) na sequência expediu-se dois novos ofícios: o Ofício 1499/2015 para o endereço da sócia minoritária da empresa, recebido em 9/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento dos correios; e o Ofício 1500/2015 para o endereço do sócio administrador, recebido em 10/7/2015, conforme AR dos correios;

c) apesar de ambas as comunicações terem sido recebidas nos endereços dos sócios, como a empresa não compareceu aos autos, e o endereçamento não correspondia ao da pessoa jurídica e, ainda, não tendo sido localizado outro endereço válido da empresa em outros processos porventura existentes no Tribunal, tampouco em pesquisa em *sites* da internet, como o 102busca.com.br, telelistas.net e google.com.br, tendo-se então esgotado as tentativas de



localização de novos endereços desta, a empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda. foi notificada por meio do Edital 114/2015;

d) no endereço do Sr. José Mariano Nobre Neto, constante da base da Receita Federal consta “**outros** Eduardo Girão”, quando deveria constar **Praça** Eduardo Girão, conforme pesquisa realizada pelo CEP na internet;

e) além da divergência informada acima, na notificação do Sr. José Mariano Nobre Neto, por meio do Ofício 408/2015, o endereço informado no ofício foi “Praça Eduardo Girão, **556**, Girilândia, CEP 62.940-000, Morada Nova/CE”, quando deveria ter sido: “Praça Eduardo Girão, **56**, **Apto. 556A**, Girilândia, CEP 62.940-000, Morada Nova/CE. No entanto, apesar da falha, os correios lograram êxito em entregar a correspondência ao responsável, conforme se verifica no aviso de recebimento dos correios, no qual, o próprio responsável recebeu a correspondência, sanando, desta forma, a falha ocorrida;

f) no item 8 do Acórdão, consta a existência dos seguintes advogados constituídos: “José Vanderlei Marques, OAB/CE 22795, e outros”. Os referidos advogados foram constituídos pelo Sr. Glauber Barbosa de Castro, que não foi sancionado no âmbito do Acórdão condenatório. Ou seja, os advogados ali citados não representam nenhum dos responsáveis condenados no Acórdão 65/2015-TCU-2ª Câmara.

Fortaleza, 17 de novembro de 2015.

(assinado eletronicamente)
Jefferson Pinheiro Silva
Diretor/ 2ª DT
(Delegação: Portaria Secex-CE 9/2013).